



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/08/2024 19:07:04.880 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5100/2013

PRL n.1

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.100, DE 2013

Altera a Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.100/2013 é de autoria do Deputado Laercio Oliveira, foi protocolado em 6/3/2013 e tem o objetivo de incluir o § 2º no art. 10 da Lei nº 7.238, de 29/10/1984, para tornar obrigatória a atualização dos contratos de prestação de serviços terceirizados na data-base das respectivas categorias.

Em Despachos da Mesa, o PL nº 5.100/2013 foi submetido ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva das comissões: a) de Trabalho, de Administração e Serviço Público, (mérito); e b) de Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de mérito e exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa - art. 54, I, do Regimento Interno).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, em 11/7/2018, o PL nº 5.100/2013 na forma do Substitutivo, introduzindo modificações no art. 65 da Lei nº 8.666, de 21/9/1993, para contemplar apenas os contratos de prestação de serviços terceirizados celebrados com a Administração Pública<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1676961&filename=Tramitacao-PL%205100/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1676961&filename=Tramitacao-PL%205100/2013). Acesso em: 2 jul. 2024.



\* C D 2 4 7 5 2 5 1 0 5 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/08/2024 19:07:04.880 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5100/2013

PRL n.1

Em 5/12/2018, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania recebeu o PL nº 5.100/2013, designando-me para relatar a matéria em 13/4/2023. Depois de transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto, observando as competências previstas no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 5.100/2013 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao serem cotejados com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), **não apresentam qualquer vício de constitucionalidade formal ou material**.

Há, em resumo, a observância das normas constantes no texto da Constituição Federal de 1988 (CF/88), pois a matéria tratada é de iniciativa parlamentar, é de competência da União, é suscetível de ser disciplinada por lei ordinária e é materialmente compatível com o teor dos dispositivos constitucionais, inclusive quanto às limitações existentes nas cláusulas pétreas.

A juridicidade do PL nº 5.100/2013 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) está, contudo, prejudicada. Os contratos administrativos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra já têm previsão de repactuação em razão de acordo, convenção ou dissídio coletivo (art. 135 da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021<sup>2</sup>).

Logo, em relação aos contratos administrativos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o PL nº 5.100/2013 e o Substitutivo da Comissão antecedente não promovem qualquer inovação no ordenamento jurídico,

<sup>2</sup> Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.



\* C D 2 4 7 5 2 5 1 0 5 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/08/2024 19:07:04.880 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5100/2013

PRL n.1

explicitando-se, assim, em razão da ausência do atributo “novidade”, a injuridicidade das Proposições ora analisadas.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, deve a matéria ser rejeitada em face da flagrante injuridicidade citada.

O voto, em conclusão, é pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.100, de 2013 e do Substitutivo da CTASP, bem como, no mérito, pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES  
Relator



\* C D 2 4 7 5 2 5 1 0 5 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247525105400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques